



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.726886/2014-16
ACÓRDÃO	2302-004.014 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISMAR WYLLYAN PEREIRA CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 105/116) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente aos anos-calendários de 2009 a 2010, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ e Os membros da 18a Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado de ofício.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 690/696), alegando em breve síntese:

diante de todo o rol de documentos jungidos aos autos, foi devidamente comprovado que os depósitos são referentes à sociedade empresária a que faz parte.

Ocorre que, conforme já informado, correspondem aos montantes pagos pela pessoa física em despesas da sociedade empresária IN NATURA LTDA., correspondem aos montantes pagos pela pessoa física em despesas da sociedade empresária IN NATURA LTDA., uma vez que haviam restrições bancárias na conta da pessoa jurídica, o que gerou a necessidade de realizar o depósito na conta da pessoa física.

Todos os documentos constantes dos autos demonstram a veracidade dos fatos narrados, inclusive evidenciando os depósitos feitos pela pessoa jurídica na conta da pessoa física para o pagamento de despesas da própria pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente repisa as alegações trazidas em sede de impugnação, no sentido de que os valores creditados correspondem ao reembolso dos montantes pagos pela pessoa física com despesas da sociedade empresária que fazia parte.

Contudo, entendo que a decisão de piso analisou corretamente a matéria e documentos trazidos, motivo pelo qual adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12 do RICARF):

Urge esclarecer que o auto de infração foi lastreado unicamente em depósitos efetuados na conta corrente do interessado, para os quais foi demandada a demonstração de que já foram tributados ou são valores isentos, nada a ver com infrações supostamente cometidas por terceiros. Se o interessado afirma que os valores creditados em suas contas correntes não são seus, caberia a ele a comprovação de suas alegações, através da apresentação de documentação hábil e idônea, como por exemplo, com contratos de compra e venda, com identificação de vendedores e compradores, com coincidência de datas e valores com os créditos em sua conta corrente; com declarações de terceiros ratificando suas alegações; recibos, dentre outros.

Não é regular obrigar o Fisco a substituir o ora impugnante no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal.

Outrossim, esclarece-se que não se impõe ao interessado a escrituração de suas operações financeiras, contudo o art. 797 do RIR/1999, reproduzido a seguir, embora dispense a juntada à declaração de rendas de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obriga os contribuintes a manter em boa guarda dos aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas julgarem necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).(grifos acrescidos) Neste contexto, ressalte-se que, diante do que prevê a Lei nº 9.430/1996, deveria o contribuinte ter tomado as cautelas necessárias no sentido de manter em seu poder os documentos que comprovem a origem de todos os recursos que ingressaram nas suas contas bancárias.

E mesmo se a justificativa tivesse sido corroborada pelas provas dos autos, saliente-se que a prática implicaria claro desrespeito ao Princípio da Entidade, explicitado no art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC n.º 750, de 1993), abaixo transcrito, segundo o qual, o patrimônio da sociedade ou instituição não se confunde com o patrimônio de seus sócios ou proprietários:

SEÇÃO I O PRINCÍPIO DA ENTIDADE Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos

patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição. (grifos acrescidos.) Conforme mencionado pelo próprio interessado tal princípio, a pessoa jurídica tem personalidade própria distinta da pessoa de cada um de seus sócios, valendo dizer que seus patrimônios não se confundem, cabendo à pessoa jurídica, por meio de seus representantes legais, exercer direitos e contrair obrigações em nome da própria pessoa jurídica, necessitando assim, para tal finalidade, da observação de formalidades legais, tais como de correta escrituração contábil. Neste diapasão, cita-se o art 1.179 do Código Civil (CC) de 2002 e também os arts 418 e 419 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil (CPC).

Código Civil (CC) Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

É de se notar que esta opção pela confusão entre rendimentos próprios e da empresa da qual é sócio em sua conta corrente, além de ilegal, acabaria se tornando um obstáculo para o próprio contribuinte, já que lhe cabe, in totum, o encargo da produção das provas do que alega.

Passa-se a analisar o lançamento de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. nos anos de 2009 e 2010.

A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ser regulada pela Lei nº 9.430/96, que estabelece a presunção de omissão de rendimentos, autorizadora do lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

Assim dispõe seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

O contribuinte se encontra, por força de lei, obrigado a esclarecer a origem de seus depósitos quando intimado pelo Fisco. A lei impõe textualmente o ônus de comprovar “mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Trata-se de uma presunção legal juris tantum, ou relativa, que admite prova em contrário. A presunção relativa instituída pela citada lei provoca, sim, a chamada “inversão do ônus da prova”, transferindo para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa maneira, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal em nada fere o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN. Pelo contrário, tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária por ele mantida.

Também é imperativo destacar que os depósitos bancários não são meros indícios que necessitam de provas para configurar uma omissão de rendimentos. Não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta caracterizada a aquisição de renda omitida à tributação, fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN.

A propósito, os arts. 43 e 44 do CTN estabelecem que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido. Vejamos in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” Faz-se mister ressaltar que de forma alguma se está atribuindo aos depósitos bancários a natureza de hipótese de incidência tributária. O que está sendo tributado é o rendimento omitido, apurado por meio de presunção legalmente estabelecida não afastada pelo contribuinte.

A comprovação de origem dos recursos financeiros deve ser compreendida como a apresentação pelo fiscalizado de documentação hábil e idônea que possa identificar, de maneira irrefutável, a procedência do crédito, o valor, à data e principalmente, a que título este foi efetuado por terceiros em benefício do interessado.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor. É de se ver, como já assinalado, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte.

Importante salientar que, quando a Lei trata de “documentação hábil e idônea”, está se referindo a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta,

cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram nas contas-corrente do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o conseqüente é a presunção de omissão e o lançamento de ofício do montante devido.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Importante transcrever o resultado da diligência fiscal que concluiu que o contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse vincular os depósitos à pessoa jurídica IN NATURA LTDA:

E esclarece: “a segunda coluna expressa os valores encontrados nos cheques microfilmados, e que correspondem aos montantes pagos pela pessoa física, em despesas da sociedade empresária IN NATURA LTDA.

A terceira coluna expressa a diferença de valores que foram pagos pela pessoa física à pessoa jurídica, e que constam dos extratos bancários do requerente, efetivando a veracidade dos fatos aqui narrados, dos depósitos feitos pela pessoa jurídica na conta da pessoa física, para pagamentos de despesas da própria pessoa jurídica”

Da leitura das alegações acima, constatamos que a segunda coluna “Vlr Microfilm” refere-se a lançamentos a DÉBITO nas contas-correntes da pessoa física autuada. Tais valores não integraram a base de cálculo levantada pela autoridade tributária, uma vez que a autuação foi baseada em CRÉDITOS cujas origens não foram justificadas pelo contribuinte. Portanto, em nada altera o valor do crédito tributário lançado às fls. 105 a 133.

2- ANÁLISE DAS CÓPIAS DE CHEQUES E EXTRATOS BANCÁRIOS

As cópias dos cheques apresentados às folhas 265 a 315; 327 a 388; 422 a 448; 463 a 497; 513 a 544; 557 a 570; 580 a 584; 591; 602 a 617; 626 a 646, foram emitidos pelo autuado e seu solidário pessoa física, pois trata-se de conta-corrente conjunta, a DÉBITO das contas-correntes investigadas, portanto não foram objeto do lançamento ora contestado. Destarte, não justificam os CRÉDITOS integrantes do auto de infração.

As cópias dos extratos bancários anexadas ao processo às folhas 248 a 264; 316 a 326; 389 a 421; 449 a 462; 498 a 512; 545 a 556; 571 a 579; 585 a 590; 592 a 601; 618 a 625, não produzem nenhuma justificativa aos créditos que compuseram a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Não há, em nenhum documento anexado a este processo pelo impugnante, a prova de que os créditos, objetos do auto de infração, tiveram como origem a pessoa jurídica IN NATURA LTDA.

3- CONCLUSÃO

Tendo em vista o disposto acima, onde nenhuma justificativa para os créditos relacionados nos anexos do auto de infração nos foi apresentada, mantemos os depósitos e créditos na base de cálculo do imposto de renda.

Fica concedido um prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do recebimento deste Relatório de Diligência Fiscal para o contribuinte se manifestar, se for o caso.

Mesmo cientificado o interessado não trouxe novos documentos que pudessem demonstrar a procedência e a natureza dos valores depositados, Desta forma, caem por terra os argumentos constantes da impugnação do interessado no item DOS VALORES APURADOS PELA RFB, PROVA IDÔNEA DE MICROFILMAGEM.

Não há qualquer vinculação nos extratos apresentados e nos cheques emitidos que pudessem comprovar de onde vieram e a qual título.

Também não merece guarida o argumento do interessado quando menciona que não houve acréscimo de patrimônio.

Repise-se que os arts. 43 e 44 do CTN estabelecem que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido.

Faz-se mister ressaltar que de forma alguma se está atribuindo aos depósitos bancários a natureza de hipótese de incidência tributária. O que está sendo tributado é o rendimento omitido, apurado por meio de presunção legalmente estabelecida não afastada pelo contribuinte.

É importante ressaltar que o art. 42 exige a comprovação da origem com documentação hábil e idônea, sendo o seu § 3.º bem elucidativo quando determina que os depósitos serão analisados individualizadamente.

§ 3.º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observando que não serão considerados:

Desta forma, sendo a inversão do ônus da prova contra o contribuinte determinada por Lei, é de responsabilidade exclusiva deste a apresentação de documentação comprobatória, seja no curso da ação fiscal, em atendimento às intimações que lhe foram dirigidas, nos termos do caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, seja por ocasião do oferecimento da impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifouse)A Súmula CARF nº26, abaixo transcrita, estabelece claramente a desobrigação por parte do Fisco em relação à produção de provas no caso e questão:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como se vê, considerando que contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos, deve ser mantido o lançamento.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo